SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277918 - DF (2026/0213095-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI Nº 14.939/2024. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRINT DE TELA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAYA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apresentou manifestação acompanhada de *print* de tela e documento reputado inidôneo para demonstrar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de *print* de tela ou imagem extraída da internet e de documento inidôneo é suficiente para comprovar feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal; e (ii) estabelecer se a posterior alegação de tempestividade em agravo interno pode suprir a ausência de comprovação idônea após a oportunidade específica concedida pelo Tribunal.

Documento eletrônico VDA61272683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2598a4-1e91-4335-8404-b1c4862bd721

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias úteis contado da intimação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

4. A Lei nº 14.939/2024 aplica-se aos recursos interpostos antes de sua vigência, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da questão de ordem no AREsp nº 2.638.376/MG, impondo ao Tribunal o dever de oportunizar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

5. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça intimou a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso, mas a parte não sanou adequadamente o vício.

6. A comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense exige documentação idônea, como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial contendo o inteiro teor do ato ou da lei instituidora do feriado, não sendo suficientes *prints* de tela, imagens de páginas eletrônicas, menções no corpo da petição ou calendários.

7. A mera alegação de tempestividade apresentada posteriormente no agravo interno não supre a ausência de comprovação idônea da causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

8. Uma vez exercida pela parte a faculdade processual de comprovar a suspensão do expediente forense, ainda que mediante documentação inidônea, opera-se a preclusão consumativa, impedindo a repetição ou complementação posterior do ato.

9. A ausência de comprovação idônea no prazo concedido, associada à preclusão consumativa, impede o afastamento da intempestividade e determina a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61272683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2598a4-1e91-4335-8404-b1c4862bd721

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2598a4-1e91-4335-8404-b1c4862bd721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277918 - DF (2026/0213095-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI Nº 14.939/2024. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRINT DE TELA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAYA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apresentou manifestação acompanhada de *print* de tela e documento reputado inidôneo para demonstrar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de *print* de tela ou imagem extraída da internet e de documento inidôneo é suficiente para comprovar feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal; e (ii) estabelecer se a posterior alegação de tempestividade em agravo interno pode suprir a ausência de comprovação idônea após a oportunidade específica concedida pelo Tribunal.

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias úteis contado da intimação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

4. A Lei nº 14.939/2024 aplica-se aos recursos interpostos antes de sua vigência, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da questão de ordem no AREsp nº 2.638.376/MG, impondo ao Tribunal o dever de oportunizar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

5. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça intimou a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso, mas a parte não sanou adequadamente o vício.

6. A comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense exige documentação idônea, como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial contendo o inteiro teor do ato ou da lei instituidora do feriado, não sendo suficientes *prints* de tela, imagens de páginas eletrônicas, menções no corpo da petição ou calendários.

7. A mera alegação de tempestividade apresentada posteriormente no agravo interno não supre a ausência de comprovação idônea da causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

8. Uma vez exercida pela parte a faculdade processual de comprovar a suspensão do expediente forense, ainda que mediante documentação inidônea, opera-se a preclusão consumativa, impedindo a repetição ou complementação posterior do ato.

9. A ausência de comprovação idônea no prazo concedido, associada à preclusão consumativa, impede o afastamento da intempestividade e determina a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 228-229).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, em especial que seria tempestiva sua interposição..

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fl. 228-229):

> *Cuida-se de Agravo interposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 15.04.2026, sendo o Agravo somente interposto em 11.05.2026.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação.*
>
> ***Registre-se que devem ser apresentados documentos idôneos e aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte** (AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16.10.2023.)*
>
> *Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.*

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

É certo que a Corte Especial do STJ em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período:

> *PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.*
>
> *1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.*
>
> *2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.*
>
> *3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)*

Com efeito, em razão ao que ficou decidido pelo órgão julgador, foi proferido despacho intimando o recorrente para que no prazo de 5 (cinco) dias comprovasse, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 217):

> *"A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 15.04.2026, encerrando-se o prazo recursal em 08.05.2026. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 11.05.2026.*
>
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA a, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo*

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil."

Ocorre, todavia, que embora a parte tenha apresentando manifestação, não sanou o vício, uma vez que limitou-se a mera alegação de tempestividade, valendo-se *print* de tela ou imagem extraída de página de internet, e por meio da juntada de documento inidôneo ao fim de comprovação de suspensão do expediente perante o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 221-225).

Em razão disso, foi proferida decisão da Presidência desta Corte não conhecendo do Agravo em Recurso Especial.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

1.2. In casu, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado.

1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade." (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.018/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 765.*** *2.* ***Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade do apelo nobre.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.710.026/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) - Grifos Acrescidos.*

Ressalta-se que, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior *"A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito "print" (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da "internet", mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas do Superior Tribunal de Justiça."* (AgInt no AREsp n. 1.941.411/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Nesse sentido ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade.*
>
> *2. Fato relevante. Intimação do decisum recorrido em 02/04/2025;*
>
> *recurso especial protocolizado em 28/04/2025. Intimação para comprovar a tempestividade; documento apresentado reputado inapto para comprovar suspensão de prazo recursal. Sem contraminuta.*
>
> *3. As decisões anteriores. Reconhecimento da intempestividade do apelo extremo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do recurso especial com base em alegada suspensão do prazo processual sem a juntada, no ato da interposição, de documento idôneo que comprove feriado local ou indisponibilidade do sistema.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de meros registros informais, como prints de tela, é suficiente para comprovar suspensão de prazos, feriado local ou indisponibilidade do sistema; e (ii) saber se, ausente a comprovação idônea dentro do prazo, é possível superar a intempestividade reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição do recurso especial ocorreu fora do prazo legal, ainda que computado em dias úteis, conforme art. 219, caput, do CPC.

7. A parte não comprovou, no ato da interposição, por documento idôneo, feriado local ou indisponibilidade do sistema, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC, sendo insuficientes alegações genéricas e prints de tela.

8. Intimada a comprovar a tempestividade, a parte não juntou documento apto no prazo concedido, o que impede a superação da intempestividade do apelo nobre.

9. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos do agravante não infirmam o reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 3.162.098/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. "PRINT" DE TELA. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 1 .003, § 5º; 1.029; 994; e 219, caput), e, à luz das datas de intimação e protocolo, o recurso é manifestamente intempestivo.

2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual exige documentos oficiais idôneos, não se prestando "telas" ou imagens extraídas da internet, tampouco notícias de portais, para tal finalidade.

3. Intimada a demonstrar a ocorrência de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a agravante não atendeu adequadamente à determinação, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.

4. A comprovação da tempestividade deve ser realizada por meio de documentos idôneos e aptos, não se prestando para esse fim meras telas ou imagens (prints) extraídas da internet e inseridas na petição.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

(AgInt no AREsp n. 3.208.194/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, feriado local ou causa de suspensão/prorrogação de prazo por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, c/c o art. 224, § 1º).

2. A indisponibilidade de sistema eletrônico, quando invocada para justificar a tempestividade, deve ser demonstrada por prova hábil;

alegações genéricas, prints de tela, notícias extraídas da internet ou indicação automática de prazo pelo sistema não suprem a exigência.

3. Intimada para comprovar a causa de prorrogação, a parte permaneceu silente quanto ao ponto, operando a preclusão consumativa; a juntada posterior de documento no agravo é extemporânea.

4. O prazo para o recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 219 e 1.003, § 5º); iniciando-se em 23/5/2025 e ausente comprovação idônea de prorrogação, encerrando-se em 12/6/2025, o protocolo em 13/6/2025 é intempestivo.

5. Inexistência de erro inequívoco induzido por informação oficial apto a afastar o ônus legal de comprovação ou a atrair o princípio da confiança.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão de inadmissibilidade por intempestividade.

(AREsp n. 3.148.957/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.939/2024. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, com fundamento na intempestividade da sua interposição.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, em especial a sua tempestividade. Agravado, intimado nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirma inexistirem elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

3. Na decisão agravada consignou-se que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 06.06.2025 e que o recurso especial foi interposto apenas em 03.07.2025, reconhecendo-se a intempestividade à luz do

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

prazo de 15 dias úteis e da ausência de comprovação idônea de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual, apesar de prévia intimação específica para tanto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do recurso especial, à vista da intimação prévia para comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense com base no art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 14.939/2024, quando a parte recorrente permanece inerte no prazo assinado e, posteriormente, limita-se a alegar tempestividade no agravo interno, sem apresentação de documentação idônea.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo interno, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, passando-se à análise do mérito recursal.

6. Constata-se que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis contado da intimação do acórdão recorrido, não havendo, em regra, como afastar a intempestividade sem comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense na origem, conforme arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do Código de Processo Civil.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Corte Especial no julgamento da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, segundo o qual a Lei nº 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, incide também sobre recursos interpostos antes de sua vigência, impondo ao Tribunal o dever de oportunizar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense.

8. Em observância à nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, a Presidência desta Corte intimou o recorrente para, em 5 dias, apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão dos autos.

9. A posterior interposição do agravo interno, com mera alegação de tempestividade e sem a juntada tempestiva de documento idôneo a comprovar feriado local ou suspensão de expediente forense, não supre o vício, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial contendo o inteiro teor do ato ou da lei instituidora do feriado, não se admitindo prints de tela, imagens de páginas eletrônicas, menções genéricas em petição ou calendários.

10. O exercício da faculdade processual de comprovar a suspensão do expediente forense, ainda que por meio de documentação inidônea, atrai a preclusão consumativa, impedindo a repetição ou complementação posterior do ato, de modo que não cabe apresentação superveniente de novos documentos ou aditivos às razões recursais com o objetivo de sanar a irregularidade.

11. Diante da ausência de comprovação idônea de feriado local ou suspensão de expediente forense no prazo conferido e da ocorrência de preclusão consumativa, mantém-se o reconhecimento da intempestividade do recurso especial e, por conseguinte, a decisão monocrática que dele não conheceu, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.088.199/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ademais, cumpre acrescentar que, como cediço, uma vez exercida a faculdade processual pela parte interessada em comprovar a ocorrência de suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem, ainda que de maneira inidônea (e-STJ, fl. 221-225), opera-se a preclusão consumativa, impedindo a repetição do ato ou sua modificação posterior.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "não é facultado à parte apresentar aditivos, emendas ou complementos a suas razões de insurgência, mesmo dentro do prazo recursal, em consonância com o princípio da preclusão consumativa (AgInt no AREsp n. 2.023.345 /MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:17
Código de Controle do Documento: 78f749d9-0548-4d02-9729-37f1582a7b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.277.918 / DF

Número Registro: 2026/0213095-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07075103820258070014 07430595420258070000 7075103820258070014 7430595420258070000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAYA
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: ff1b6504-ac0b-4671-9241-d949fbe5f842

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: ff1b6504-ac0b-4671-9241-d949fbe5f842